



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000350-46.2025.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEOVA DA PAIXAO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000350-46.2025.8.26.0637
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: JEOVA DA PAIXAO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.033

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - INDEFERIMENTO – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – INVIÁVEL – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por JEOVA DA PAIXAO contra a r. decisão copiada às fls. 1/2, que, nos autos da execução nº 7000477-34.2004.8.26.0269, processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM UR5 - Comarca de Presidente Prudente, indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de preenchimento do requisito objetivo.

Em suas razões (fl. 7/18), o sentenciado sustenta que preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para fins de progressão ao regime semiaberto, uma vez que a última falta grave ocorreu em 05/12/2020 e, conforme art. 112, §7º, da LEP, deve ser reabilitada após o lapso de 12 meses do cometimento do fato.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 49/50), a r. decisão foi mantida (fl. 52).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 61/62).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pelo que se pode observar, o douto magistrado de primeiro grau fundamentou suficientemente as razões que a levaram a concluir pelo indeferimento do pedido de progressão de regime, por ausência de preenchimento, pelo agravante, do requisito objetivo, argumentando que *“conforme cálculo de fls. 29/31, a contar da última falta grave (5/12/2020), o sentenciado não preencheu o requisito objetivo porque cumprirá um sexto das penas somente em 17/4/2030.”* (fl. 38).

Como se vê, são perfeitamente hígidos os motivos destacados, não havendo reparos a serem feitos.

Segundo se constada do cálculo da pena de fls. 39/46, o sentenciado cumpre pena de **setenta e três anos**, oito meses e três dias pela prática de diversos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para tal fim, com término de cumprimento previsto para 13/04/2077 (término de 30 anos em 10/08/2033, cf. art. 75 do CP).

Verifica-se também que o agravante registra diversas práticas de faltas disciplinares de natureza grave

durante o curso de execução de sua reprimenda, sendo a última cometida em 05/12/2020 e reabilitada em 05/12/2021, ou seja, após o lapso de 12 meses (fl. 41).

Assim, diversamente do sustentado pela nobre defesa, sequer houve análise do preenchimento do requisito subjetivo para fins de progressão, ou mesmo, o lapso de reabilitação da falta grave cometida em 2020, mas sim, do requisito objetivo da benesse pretendida.

Com efeito, assim como reconheceu o douto magistrado, também concluo que não se vislumbra preenchimento do requisito objetivo a ensejar a concessão do benefício pleiteado.

Isso porque o reeducando somente atingirá requisito objetivo em 25/04/2030 (fl. 45).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ
Relator